



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 837, de 2018)

Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei de conversão

- Legislação citada

- Medida provisória original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1664815&filename=MPV-837-2018

- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/9e490630-41c3-4ae4-9cea-84ef75a2b197>

- PAR 1/2018

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/895ead16-5ab2-4e6a-b1b6-1e0f2dd90a0c>

- Nota técnica

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/32826e7f-0107-4966-9144-b0c892524a36>

- Sinopse de tramitação na Câmara

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;proposicoesWeb2?idProposicao=2177276&ord=1&tp=completa



[Página da matéria](#)

Institui indenização ao integrante da
carreira de Policial Rodoviário
Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

Parágrafo único. A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo desta Lei, por turno ou escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá:

I - as condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização de que trata esta Lei, os quais observarão os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público; e

II - a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a Polícia Rodoviária Federal deverá

disponibilizar para o atendimento da demanda das atividades de policiamento e de fiscalização em consonância com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso II do *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Segurança Pública.

Art. 3º A indenização a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá ser paga cumulativamente com diárias ou com indenização de campo.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o *caput* deste artigo, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei:

I - não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II - não será incorporada ao subsídio do servidor; e

III - não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações previstas no Anexo desta Lei poderão ser atualizados mediante decreto.

Art. 5º As verbas necessárias ao pagamento da indenização de que trata o art. 1º desta Lei serão provenientes do remanejamento das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Segurança Pública, conforme consignado na lei orçamentária anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

ANEXO

Valor da Indenização

Período trabalhado durante o repouso remunerado	Valor devido
Seis horas	R\$ 420,00
Doze horas	R\$ 900,00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 62

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2018;837

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2018;837>

MPV Nº 837/2018	
Publicação no DOU	30/05/2018
Designação da Comissão	-
Instalação da Comissão	
Emendas	Até 05/06/2018 *
Prazo na Comissão	**
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 26/06/2018 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	26/06/2018
Prazo no SF	de 27/06/2018 a 10/07/2018 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10/07/2018
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 11/07/2018 a 13/07/2018 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14/07/2018 (46º dia)
Prazo final no Congresso	11/08/2018 (60 dias)
(1) Prazo final prorrogado	10/10/2018
(1) Ato pendente .	
*As emendas serão aceitas até o próximo dia útil subsequente quando o prazo final recair em sábado, domingo ou feriado.	
** Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

MPV Nº 837/2018	
Votação na Câmara dos Deputados	07/08/2018
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	